

## MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— *Interpretação do art. 182, § 5.º, da Constituição federal.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Carlos Grelle *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança nº 14.123 — Relator: Sr. Ministro

VÍTOR NUNES LEAL

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1965. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Vítor Nunes Leal, Relator para o acórdão.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Francisco Carlos Grelle, Coronel Médico da Re-

serva Remunerada da Aeronáutica, impetrou mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos, alegando o seguinte:

“Convidado para exercer o cargo de professor catedrático da cadeira de Clínica Obstétrica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ao tomar posse em 13-7-61, foilhe apresentado um documento pelo qual desistia dos proventos da reserva remunerada, para optar pelos de professor catedrático, por força, segundo lhe foi informado, do art. 182, § 5º, da Constituição federal. Em consequência disso, após 12 meses de sua investidura, como professor catedrático, o Ministério da Aeronáutica dei-

xou de pagar os proventos da reserva remunerada, não obstante os reiterados apelos do impetrante, no sentido de esclarecer não se poder na espécie cogitar de acumulação de cargos, segundo aquêl preceito constitucional.”

Acrescenta o impetrante que a restrição do § 5º do art. 182 da Constituição só é aplicável a cargos não acumuláveis e nunca ao magistério, porque o art. 185 da Carta Magna permite acumulação de cargos técnicos ou científicos com outro de magistério.

Quanto ao fato do cargo de médico militar ser ou não técnico ou científico, invoca o impetrante o art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, e o art. 1º do Decreto nº 36.479, de 19-11-54.

Finalmente, menciona o impetrante o mandado de segurança nº 9.138, de julho de 1961, concedido pelo Supremo Tribunal Federal ao Contra-Almirante Custódio Martins, reconhecendo o direito à acumulação de seus proventos de médico militar da reserva com os de professor catedrático da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negou a segurança impetrada, e o acórdão denegatório traz esta ementa:

“Militar reformado — Acumulação — Ao militar reformado veda a Constituição o direito de acumular o cargo de professor com a reforma.”

O impetrante interpôs recurso ordinário e a douta Procuradoria-Geral da República, através do eminente Dr. Oswaldo Trigueiro, opina pelo não provimento do recurso dizendo:

“Não há como pretender-se o reconhecimento de direito líquido e certo, em mandado de segurança, contra preceito claro e insofismável da Constituição (art. 182, § 5º)” (fls. 47-48).

É o relatório.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — É certo que o Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança nº 9.138, julgado em 1-8-62, concedeu a ordem ao Contra-Almirante Custódio Figueira Martins, tendo o saudoso e eminente Ministro Ari Franco, Relator do feito, recordado que, em caso semelhante, assim também havia decidido a Suprema Côrte relativamente ao Professor Júlio Pires Pôrto-Carreiro, que era médico da Armada e professor de Medicina Legal.

A hipótese dêstes autos é semelhante, mas não idêntica à do mandado de segurança referido. No caso anterior, o impetrante, muito antes da reforma, já era professor vitalício, pois regia a cátedra da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, quando esta ainda era um estabelecimento de ensino particular, como acentuou o eminente Ministro Vitor Nunes, no voto que então proferiu, após pedido de vista dos autos.

No presente caso, o recorrente foi nomeado professor catedrático interino, muito tempo depois de haver sido transferido para a reserva remunerada.

Apesar dessa diferença, parece-me que assiste razão ao recorrente. O art. 185 da Constituição veda a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº 1, de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

No caso do recorrente, não se pode cogitar de incompatibilidade de horário porque o mesmo já se encontra reformado. E também não se pode falar em acumulação de cargos porque o recorrente não exerce mais cargo na Aeronáutica, uma vez que já passou para a inatividade.

Sendo o recorrente médico e tendo exercido, na Aeronáutica, as funções de oficial médico, desempenhava um cargo técnico, em que era predominante a aplicação de

conhecimentos científicos. A meu ver, a Constituição, interpretada no seu contexto geral, não proibe a acumulação da função técnica de médico das Forças Armadas com a de professor catedrático em Instituto de Ensino Superior. Uma interpretação estritamente literal do art. 182, § 5º, da Constituição, impediria que técnicos de real merecimento, pertencentes às Forças Armadas, pudessem dar a contribuição da sua experiência e da sua cultura aos estabelecimentos civis de ensino superior, mesmo depois de reformados.

Penso que a restrição contida na Constituição não se aplica aos cargos de natureza técnico-científica. Essa interpretação está implícita no anterior mandado de segurança, já mencionado, e concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por êsses motivos, dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Ministro Relator deu provimento ao recurso, pedindo vista o Ministro Vitor Nunes. Adiado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada.

#### QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente, peço licença para levantar uma questão de ordem.

Se se vai proceder a novo julgamento do processo, com novo relatório, consulto a V. Exa. se foi publicada pauta ou se deve ou não ser ouvido o advogado do

recorrente. Se há um novo julgamento em que participarão novos juizes, penso que estas formalidades são indispensáveis.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Militar da reserva foi nomeado interinamente para cargo de Magistério e pretende acumular os vencimentos deste com os proventos de sua inatividade. O Tribunal Federal de Recursos negou a segurança, com base no art. 182, § 5º, da Constituição Federal, e o eminente Ministro Evandro Lins, na sessão em que se iniciou este julgamento, votou pela legitimidade da acumulação.

S. Exa. lembrou, de comêço, que não era aplicável o precedente do Almirante Custódio Martins, cuja pretensão fôra atendida com fundamento em direito adquirido (Ministério da Saúde 9.138, 1962). Entretanto, entendia que se deve interpretar o art. 182, § 5º, da Constituição Federal, conjugadamente com o seu art. 185. Dêsse modo, o vocábulo "cargo", que se lê no primeiro, não abrangeria o cargo "técnico ou científico", quando a acumulação fôsse com cargo de magistério, como o permite o segundo dispositivo.

Lamento não poder acompanhar S. Exa. nesse raciocínio, tendo em vista a letra expressa do art. 182, § 5º: "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

Pela extensão deste dispositivo, que abrange a atividade militar, a reserva e a reforma, qualquer construção atenuadora do seu rigor só é admissível quanto à expressão "cargo permanente ou temporário"

Poder-se-á, dêsse modo, excluir da proibição qualquer desempenho que não seja de cargo, como seriam as funções, as comissões especiais, os empregos particulares, incluindo os de sociedades de economia mista e outras empresas governamentais de direito privado, e mesmo os de em-

prêças públicas e fundações de direito público, quando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O que não me parece possível, *data venia*, é incluir nessa relação os cargos técnicos e científicos, porque de qualquer modo são cargos, e o art. 182, § 5º, se refere a cargos permanentes ou temporários.

Não sou insensível às razões de conveniência pública, a que se refere o eminente Relator. Mas também há razões da mesma natureza em sentido contrário. Uma e outras podem variar com as condições gerais do país. Mas a interpretação que proponho permite atender a essa variação, porque deixa o assunto, em última análise, ao critério do legislador. A ele é que compete a conceituação jurídica de cargo, como a ele compete criar entidades governamentais de direito privado ou fundações e empresas públicas com pessoal sujeito a regime não equiparável ao do funcionalismo. Com tais poderes, o legislador poderá flexibilizar o disposto no art. 182, § 5º, da Constituição Federal, atendendo às circunstâncias sociais e administrativas do país. Essa ponderação de razões de conveniência é, aliás, mais própria do legislativo do que do judiciário.

Peço vênias, com estas considerações, ao eminente Relator, para negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Vitor Nunes.

A matéria de acumulação está regulada, com relação aos funcionários públicos, no art. 185. Mas, com referência aos militares, o dispositivo expresso e proibitivo, é o art. 182, § 5º. Há uma jurisprudência tranqüila na esfera administrativa, com boa base doutrinária, no sentido de que, em relação aos militares, a Constituição

foi muito mais rígida em matéria de acumulação. É, realmente, o que se deduz da leitura do art. 182, § 5º, da Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Doutos pronunciamentos de V. Exa. na Consultoria-Geral da República analisavam tais casos.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Como lembrou o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, já dei algumas centenas de pareceres administrativos em matéria de acumulação, pareceres que foram divulgados a seu tempo.

Mas, é fora de dúvida que não é possível, a meu ver, aplicarmos o dispositivo do art. 185, que se refere aos funcionários civis, aos militares, quando, em relação a estes, há dispositivo expresso, terminante e de interpretação estrita.

Nesta conformidade, acompanho o voto do eminente Ministro Vitor Nunes, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Altomar Baleeiro — Sr. Presidente, ainda que não seja insensível à conveniência pública de aproveitar competências, por exemplo, a dos professores da Escola Técnica do Exército, assunto que me é familiar pelas minhas atividades universitárias, encontro-me no problema de conciliar um dispositivo que é inserto na parte relativa a militares — art. 182, § 5º, que lhes proíbe a acumulação do cargo permanente com outro da reserva — o art. 185, que está colocado na parte dos funcionários públicos, e que serviu de base ao voto do eminente Ministro Relator.

Por estes motivos, acompanho o voto do eminente Ministro Vitor Nunes, *data venia* do Sr. Ministro Evandro Lins.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, peço também permissão ao eminente Ministro Evandro Lins para diver-

gir do entendimento de S. Exa., embora o felicite pelo esforço de interpretação conjunta, aquêlé processo a que recorria com tanta freqüência Saredo, sustentando que não se devia ver antinomia nos repositórios jurídicos.

Mas é que a disposição, na verdade, é especial, regendo a situação dos militares. Este esforço de conciliação me parece difícil pelas seguintes circunstâncias, além das já aduzidas: é que o art. 185 compendia os casos de acumulação na ativa:

“É vedada a acumulação de quaisquer cargos exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.”

Se tentássemos harmonizar os dois dispositivos, para dar outra inteligência ao art. 182, § 5º, chegaríamos à consequência de que o militar da ativa também podia acumular a sua função específica com cargo de magistério, na conformidade do art. 185.

Isto repugna à organização militar, ao espirito de hierarquia e de disciplina, sobretudo à restrição que deve ter fundamento ético e é estabelecida no § 5º do art. 182:

“Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário,...”

Porque a acumulação por si não seria proibida.

“... não terá direito o militar aos proventos de seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.”

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Se V. Exa. me permite, esta interpretação conduziria a não permitir que um professor da altitude intelectual do Professor Pôrto-Carrero lecionasse Medicina Legal na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. A situação do Professor Pôrto-Carrero é para pior, porque êle estava em atividade ainda.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Ele pôde porque vinha de uma escola particular.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Não. A antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro era federal.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Já vigorava a Constituição de 1946?

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Não posso afirmar a V. Exa.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Este dispositivo ainda se pode harmonizar com os outros referentes aos cargos eletivos em que, igualmente, não podem ser acumuladas as remunerações. A interpretação sistemática, a meu ver, não se concilia com os altos e generosos propósitos do Sr. Ministro Relator.

Nestas condições, *data venia*, acompanho o voto do eminente Ministro Vitor Nunes, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, *data venia*.

Acho que há uma razão de necessidade política e social mais alta do que qualquer restrição. É inaceitável que num país onde há falta de técnicos, especialmente de médicos, em que a falta é tão grande e notória, não se possa aproveitar a capacidade de um homem duplamente ilustrado e competente como êste.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* (Presidente) — Por se tratar de matéria constitucional, tenho voto e vou proferi-lo.

Peço licença ao eminente Ministro Evandro Lins para negar provimento ao recur-

so, em face das restrições do próprio Estatuto Militar, conforme foi ressaltado, e em face da disposição constitucional aplicada.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra os votos dos Ministros Relator e Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo

Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas-Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira.